

1. REGIMENTO INTERNO DO TJ/GO

1.1 Do Tribunal

Da composição do tribunal

O Tribunal de Justiça é o órgão máximo do Poder Judiciário do estado de Goiás. Tem sede na capital e competência sobre todo o território estadual

Composição: 32 Desembargadores.

Qualquer alteração do número de membros dependerá de proposta do Órgão Especial.

Art. 2º Um quinto dos lugares do Tribunal de Justiça será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

§ 1º Recebidas as indicações, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça formará lista triplíce enviando-a ao Chefe do Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

§ 2º Sendo ímpar o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, uma delas será, alternada e sucessivamente, preenchida por membro do Ministério Público e por advogado, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma unidade.

Composição do Tribunal de Justiça:

- > Tribunal Pleno;
- > Órgão Especial;
- > 1ª Seção Cível;
- > 2ª Seção Cível;
- > Seção Criminal;
- > 1ª Câmara Cível;
- > 2ª Câmara Cível;
- > 3ª Câmara Cível;
- > 4ª Câmara Cível;
- > 1ª Câmara Criminal;
- > 2ª Câmara Criminal;
- > Presidência;
- > Vice-Presidência;
- > Conselho Superior da Magistratura;
- > Corregedoria-Geral da Justiça;
- > Comissões Permanentes;
- > Diretoria da Revista Goiana de Jurisprudência.

A estrutura do TJ é definida pelo regimento interno de forma que o próprio Tribunal no exercício de sua autonomia administrativa possa se organizar da melhor maneira.

Art. 4º O Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral da Justiça serão eleitos pelo Tribunal Pleno; quatro membros do Conselho Superior da Magistratura, os membros das Comissões Permanentes e a Diretoria da Revista Goiana de Jurisprudência, pelo Órgão Especial, em ambos os casos pela maioria de seus membros, em votação secreta, na penúltima sessão plenária do biênio findante, para mandato de dois anos.

Observe que será feita nova votação, entre os mais votados, em caso de empate. Persistindo este, ter-se-á por escolhido o mais antigo.

O regimento aponta ainda que são inelegíveis (não podem concorrer) para os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça quem já os houver exercido, em mandato anterior, até que se esgote o rol dos integrantes do Tribunal de Justiça, segundo a ordem de antiguidade. Essa situação, contudo, não se aplica ao eleito para completar mandato por período inferior a um ano.

Os escrutinadores (em número de dois), serão designados pelo Presidente, antes do início da primeira votação, funcionando até o final. Eles terão a competência para registrar o número dos votos apurados, seus beneficiários, nulos e em branco, além de outros fatos e circunstâncias relevantes que tenham ocorrido.

Se vagar um dos cargos eletivos antes de iniciado o último semestre do mandato, haverá eleição do sucessor, no prazo de 10 dias, para o tempo restante, empossando-se o eleito na mesma data.

- > Se a vaga ocorrer no decurso do último semestre, assumirá o cargo, até o término do mandato, o substituído, se houver, ou o Desembargador seguinte na ordem de antiguidade relativamente ao anterior ocupante, com posse na mesma data.
- > Em se tratando de simples função, a vaga será ocupada pelo Desembargador que suceder ao que deixou de exercê-la.

Art. 6º A posse do Presidente do Tribunal dar-se-á em sessão plenária solene no dia primeiro de fevereiro, ainda que seja sábado, domingo ou feriado, após a eleição para o respectivo biênio, perante o Presidente cujo mandato se extingue, seguindo-se, ato contínuo, a transmissão do cargo.

§ 1º Quanto ao Vice-Presidente e ao Corregedor-Geral da Justiça, a posse se dará na referida sessão, perante o novo Presidente, ocorrendo a transmissão dos respectivos cargos, no mesmo dia, logo em seguida ao seu encerramento.

§ 2º O Conselho Superior da Magistratura e as Câmaras reunir-se-ão, oportunamente, para as necessárias transmissões.

§ 3º Se a sessão solene de posse não se realizar no dia designado, assumirá a Presidência do Tribunal o Desembargador mais antigo, cumprindo-lhe providenciar para que o ato se realize no dia imediato, em sessão plenária solene.

Esse fluxo é importante para entender como é o processo eleitoral desde a votação até a posse dos Desembargadores nos respectivos cargos. Esse ponto mostra mais uma vez a autonomia do tribunal nesse sentido.

O Presidente do Tribunal e o Corregedor-Geral da Justiça, ao deixarem os cargos, passam a integrar as Câmaras de que saem os seus sucessores.

Do tribunal pleno e do órgão especial

Aqui, começamos a ver a composição e as atribuições/competências dos diversos órgãos citados anteriormente, sendo um dos pontos mais relevantes do regimento interno.

O Tribunal Pleno é composto por 32 integrantes do Tribunal de Justiça.

Suas atribuições estão elencadas no art. 8º e são:

- > eleger o Presidente do Tribunal de Justiça, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça;
- > empossar, em sessão solene, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça;
- > decidir sobre as indicações para agraciamento com o colar do Mérito Judiciário;
- > reunir-se, sem exigência de, também em sessão solene, em casos de comemoração cívica, visita oficial de alta autoridade, agraciamento com o colar do Mérito Judiciário e para outros eventos em que as circunstâncias o recomendarem;
- > determinar a disponibilidade e a aposentadoria de magistrado, em geral, e a remoção de juiz de direito, por interesse público, por voto de dois terços de seus integrantes, assegurada ampla defesa.
- > decidir quanto à recusa de candidatos à remoção, promoção e acesso por antiguidade, nos casos previstos no parágrafo único do art. 9º-A, observado o procedimento e o quórum específicos.

O Órgão Especial compõe-se dos dezessete Desembargadores mais antigos do Tribunal de Justiça.

O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça compõem o Órgão Especial, independentemente da ordem de antiguidade, observado o limite fixado no *caput*.

O Órgão Especial é presidido pelo Presidente do Tribunal e, em sua falta ou impedimento, sucessivamente, pelo Vice-Presidente e pelo Desembargador mais antigo.

A substituição dos componentes do Órgão Especial dar-se-á por convocação do Presidente, observada a ordem decrescente de antiguidade dos Desembargadores que não o integram.

O art. 9º-A apresenta as competências do referido órgão:

- > Aprovar, adaptar, consolidar e interpretar seu Regimento, aprovar o dos demais órgãos do Tribunal, inclusive os regulamentos, resolvendo as dúvidas que não se manifestarem em forma de conflito sobre distribuição, prevenção, competência e ordem de serviço, em matéria que tenha de ser-lhe submetida.
- > Propor ao Poder Legislativo:
- > a alteração do número dos membros do Tribunal de Justiça;
- > a criação e a extinção de cargos e a fixação dos vencimentos ou subsídios dos membros do Tribunal de Justiça e dos juizes de direito e substitutos, assim como os vencimentos dos servidores do Poder Judiciário;
- > a criação de tribunais inferiores;
- > a alteração da divisão e da organização judiciárias.
- > Conferir nomes próprios aos fóruns das comarcas do estado, a edifícios e seus compartimentos e a órgãos do Poder Judiciário.
- > Criar comissões temporárias.
- > Organizar os serviços auxiliares da justiça, na forma da lei.

- > Solicitar intervenção federal no estado, nos casos e forma previstos na Constituição Federal.
- > Requisitar intervenção do estado em município para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.
- > Aprovar a regulamentação dos concursos para ingresso na magistratura estadual e nos quadros de seus serventuários e servidores, julgando os recursos interpostos das decisões das comissões que os promoverem.
- > Organizar as listas para promoção e para remoção de magistrados.
- > Estabelecer o número mínimo de comarcas a serem visitadas anualmente pelo Corregedor-Geral da Justiça, em correição geral ordinária, sem prejuízo das correições extraordinárias, gerais ou parciais, que entenda fazer ou haja de realizar por determinação do Conselho Superior da Magistratura.
- > Promover a indicação dos candidatos ao preenchimento das vagas dos cargos de Desembargador.
- > Designar, por indicação, em lista tríplice, do corregedor-geral de justiça, os juizes-corregedores para o respectivo mandato.
- > Escolher, por meio de voto secreto, 2 Desembargadores, 2 juizes de direito, 6 cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, bem como os respectivos suplentes, a fim de comporem o tribunal regional eleitoral, sendo a indicação dos últimos para efeito de nomeação pelo presidente da república de dois deles e seus suplentes, observadas as seguintes regras:
 - > o mandato é obrigatório, salvo motivo justificado, tendo duração de 2 anos, não podendo ultrapassar dois biênios consecutivos;
 - > os biênios serão contados ininterruptamente, sem o desconto de afastamento a qualquer título;
 - > nos casos de recondução para o segundo biênio, observar-se-ão as exigências indispensáveis à primeira investidura.
- > Rever, sempre que necessário, o Regimento de Custas, preparando o respectivo projeto de lei para promover a sua substituição ou alteração.
- > Conceder licenças por mais de 30 dias a magistrados.
- > Autorizar relotação de membros do Tribunal de Justiça, de uma para outra câmara.
- > Julgar os recursos das decisões originárias administrativas do Presidente, do Conselho Superior da Magistratura e do Corregedor-Geral da Justiça, quando fundados na alegação de ilegalidade.
- > Resolver as questões decorrentes de omissão da legislação que trata da organização judiciária e as resultantes de sua interpretação.





- > Cumprir outras funções concernentes à administração do Poder Judiciário Estadual não conferidas a outro órgão.

O art. 9º-B complementa essas competências, mas no âmbito de processamento e julgamento:

Art. 9º-B. *Compete ao Órgão Especial processar e julgar:*

I - as ações diretas de inconstitucionalidade de leis e de atos normativos estaduais e municipais, em face da Constituição Estadual, e os pedidos cautelares nelas formulados;

II - o Vice-Governador e os Deputados Estaduais, nos crimes comuns;

III - os Secretários de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade não conexos com os do Governador;

IV - os juizes do primeiro grau e os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

V - os habeas corpus, quando o paciente for qualquer das pessoas mencionadas nas alíneas anteriores, ou quando a coação for atribuída ao Governador do Estado, à Mesa ou ao Presidente da Assembléia Legislativa, ao Conselho Superior da Magistratura ou ao Corregedor-Geral da Justiça;

VI - os mandados de segurança e os habeas data contra atos do Governador do Estado, do Presidente ou da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal de Justiça, de seu Presidente ou integrante;

VII - as ações rescisórias de seus próprios julgados e as revisões criminais em processos de sua competência;

VIII - as execuções de acórdãos nas causas de sua competência originária, inclusive os embargos que lhe forem opostos, facultada, nos termos da lei, a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

IX - os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuída ao Governador do Estado, da Assembléia Legislativa ou de sua Mesa, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios ou do próprio Tribunal de Justiça;

X - as suspeições opostas aos Desembargadores, inclusive o Presidente;

XI - os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;

XII - os agravos regimentais interpostos das decisões do Presidente ou de relatores em processos de sua competência;

XIII - os processos por crime contra a honra em que for querelante pessoa legalmente sujeita à competência do Tribunal de Justiça, quando oposta e admitida a exceção da verdade;

XIV - a restauração de autos extraviados ou destruídos, quando o processo for de sua competência;

XV - a uniformização da jurisprudência quando a divergência estabelecer-se entre as Seções Cíveis ou entre Câmaras Cíveis vinculadas a seções diversas;

XVI - os conflitos de competência entre as Seções Cíveis ou entre uma destas e a Seção Criminal;

XVII - as arguições prejudiciais de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público;

XVIII - as reclamações visando a preservação da competência e a garantia da autoridade das decisões do Tribunal de Justiça;

XIX - outras questões e incidentes compatíveis com a sua área de atuação e não atribuídas a outro órgão.

Dada a importância do Órgão Especial, cumpre destacar todas as competências e atribuições, principalmente no viés judicial.

Das seções cíveis

Composição:

- > 1ª Seção Cível: dez integrantes da 1ª e da 2ª Câmara Cível;
- > 2ª Seção Cível: dez integrantes da 3ª e da 4ª Câmara Cível.

Ambas as seções só podem decidir com a presença da maioria absoluta de seus membros, incluídos os Presidentes, que são eleitos, por votação secreta, para um mandato de 2 anos, na penúltima sessão do biênio findante.

O art. 10 do regimento interno aponta ainda as competências de processamento e julgamento das seções cíveis:

Art. 10 [...]

I - as ações rescisórias, salvo as da competência do Órgão Especial;

II - os conflitos de competência em matéria cível, entre juizes de direito ou substitutos e entre as Câmaras Cíveis;

III - os mandados de segurança, relativos à matéria cível, contra atos de juiz de direito ou substituto;

IV - a restauração de autos extraviados ou destruídos, quando o processo for de sua competência;

V - a uniformização da jurisprudência quando a divergência se referir às Câmaras Cíveis vinculadas à mesma Seção;

VI - os embargos infringentes das decisões das Câmaras Cíveis e os recursos das decisões que os indeferirem de plano;

VII - os embargos de declaração interpostos de seus acórdãos;

VIII - a execução de acórdãos nas causas de sua competência originária, inclusive os embargos que lhe forem opostos, facultada, nos termos da lei, a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

IX - os impedimentos e as suspeições opostas a membro do Ministério Público atuante no segundo grau de jurisdição, em processo de sua competência;

X - os agravos regimentais interpostos das decisões do Presidente ou de relatores, nos processos de sua competência;

XI - outras questões e incidentes compatíveis com a sua área de atuação e não atribuídos a outro órgão.

Se o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça integrar uma dessas Seções, a ele competirá a respectiva Presidência, independentemente de eleição.

A competência das Seções será definida, havendo a necessária correlação, tendo em vista a vinculação da Câmara e nos demais casos, mediante distribuição.

Da seção criminal

Composição: dez integrantes da 1ª e da 2ª Câmara Criminal.

Ela só pode tomar decisões com a presença da maioria de seus membros, incluído o Presidente, que é eleito, por votação secreta, para um mandato de 2 anos, na penúltima sessão do biênio findante.

O art. 11 do regimento interno aponta ainda as competências de processamento e julgamento da seção criminal, senão vejamos:

Art. 11 [...]

I - as revisões criminais, salvo as da competência do Órgão Especial;

II - os conflitos de competência em matéria criminal, entre juizes de direito ou substitutos e entre as Câmaras Criminais;

III - os habeas corpus, quando a coação for atribuída a seus membros;